



# BOLETIM SEDIF

Boletim do Serviço de Difusão - Nº 26

19 de Fevereiro de 2013

## Sumário:

- ❖ NOTÍCIAS STJ
- ❖ Informativo do STF nº 693
- ❖ JURISPRUDÊNCIA DO TJERJ
- ❖ Embargos Infringentes
- ❖ Julgados Indicados

## Outros links:

- Banco do Conhecimento
- Boletins anteriores
- Informativo TJERJ
- Revista de Direito
- Revista Direito em Movimento(EMERJ)
- Revista Interação
- Revista Jurídica
- Súmula da Jurisprudência TJERJ

## NOTÍCIAS STJ

### **Prova da inexistência de defeito em airbag isenta Toyota de pagar indenização**

Quando é provada a inexistência do defeito alegado pelo consumidor, a empresa fica desobrigada de indenizar. Com base nessa afirmativa, a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) concluiu que a Toyota do Brasil não teve responsabilidade em acidente que vitimou um dos seus clientes no Rio Grande do Sul. A Turma acompanhou de forma unânime o relator do processo, ministro Luis Felipe Salomão.

O consumidor ajuizou ação de indenização por danos materiais e morais após sofrer acidente quando dirigia uma caminhonete Hylux, fabricada pela empresa. Ele alegou que bateu de frente em uma árvore e sofreu um grande corte na face, porque o *airbag* não foi ativado. Em primeira e segunda instância, a indenização foi negada, ao argumento de que a prova pericial nos autos seria contrária às afirmações da vítima. Entendeu-se que ela não conseguiu comprovar o defeito alegado.

No recurso ao STJ, o motorista sustentou que o ônus da prova deveria ser invertido em seu favor, como estabelecido no inciso VIII do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor (CDC). Também apontou ofensa ao inciso III do mesmo artigo, que exige informações claras sobre produtos e serviços e sobre os riscos que possam apresentar.

O consumidor alegou ainda ofensa aos artigos 12 (que obriga o fornecedor a indenizar os danos causados por defeitos do produto ou serviço independentemente de culpa) e 30 (que determina que as informações divulgadas sobre um produto geram obrigações contratuais para o fornecedor). Sustentou, por fim, que o perito que atuou no processo seria inapto para realizar a prova técnica.

### **Ônus da prova**

Para o ministro Luis Felipe Salomão, o consumidor perdeu a oportunidade de se insurgir contra a nomeação do perito. O

ministro relator apontou que a jurisprudência do STJ, nos termos do artigo 245 do Código de Processo Civil (CPC), é pacífica no sentido de que nulidades no processo devem ser contestadas na primeira oportunidade que a parte tiver para se manifestar, o que não ocorreu no caso.

“Não fosse por isso, a pretensão recursal de, na instância especial, ver reconhecida a inaptidão do perito é providência que demandaria revolvimento de matéria fática, o que é vedado pela Súmula 7 do próprio STJ”, acrescentou.

Quanto à inversão do ônus da prova, o ministro Salomão destacou que há diferença entre a previsão constante do artigo 12, parágrafo 3º, do CDC e a do artigo 6º, inciso VIII, do mesmo código. No artigo 6º, a inversão é *ope judicis*, ou seja, concedida segundo a discricionariedade do magistrado. Já no 12, a inversão é *ope legis*, obrigatória por força da lei.

Segundo Salomão, no caso analisado a situação era de *ope legis*, de forma que a conclusão da Justiça gaúcha de que caberia ao consumidor provar a existência do defeito contraria a jurisprudência do STJ. Contudo, na visão do relator, isso foi uma “simples impropriedade jurídica”, não exigindo solução diferente para o processo.

### **Perícia**

“Vale dizer, somente há necessidade de a solução do litígio se apoiar no ônus da prova quando não houver provas dos fatos ou quando essas se mostrarem insuficientes a que o julgador externe com segurança a solução que se lhe afigure a mais acertada”, destacou o relator. Ele afirmou que a questão do ônus da prova é irrelevante no caso, já que o tribunal de segunda instância decidiu com base nas provas periciais.

Ele apontou que a conclusão do perito nos autos foi a de que a colisão do veículo não foi frontal, mas oblíqua e abaixo da velocidade mínima para acionar o *airbag*. Nessa situação, o *airbag* não deveria mesmo ter sido inflado. O ministro Salomão concluiu que, mesmo sem a inversão do ônus da prova, a empresa se desincumbiu do que lhe cabia, pois ficou provado que seu produto não tinha defeito.

Processo: REsp. 1095271

[Leia mais...](#)

### **Eletropaulo indenizará mulher e filho de trabalhador eletrocutado quando limpava piscina**

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), por maioria, condenou a Eletropaulo e os donos de um imóvel em São Paulo a pagar indenização por danos morais e materiais à viúva e ao filho de um trabalhador que morreu eletrocutado em 1988 quando fazia a limpeza de uma piscina. Além de pensão mensal, eles receberão 300 salários mínimos cada um (cerca de R\$ 200 mil em valor de hoje) a título de danos morais.

O caso já havia sido julgado pelo STJ em outubro de 2011, mas falha na intimação de um dos advogados levou à anulação do resultado. No novo julgamento, a Turma manteve o entendimento sobre o direito da viúva e do filho do trabalhador à indenização.

Devido a um aterro, feito durante reforma do imóvel, o nível da área da piscina foi elevado e a distância em relação à rede elétrica acabou ficando menor que a recomendada pelas normas de segurança. Ao fazer seu trabalho, a vítima encostou a haste do aparelho de limpeza nos fios de alta tensão e sofreu descarga elétrica fatal.

A mulher e o filho, menor à época do acidente, ajuizaram ação pedindo reparação dos danos materiais e compensação por danos morais em virtude da morte de seu marido e pai.

### **Culpa da vítima**

Ao saber da ação, a Eletropaulo requereu a denúncia da lide à Cosesp. No mérito, alegou ausência de culpa pelo ocorrido, bem como a culpa exclusiva da vítima ou dos donos do imóvel.

Já os proprietários atribuíram o acidente à culpa da vítima, do arquiteto contratado para a realização da reforma na residência e da Eletropaulo.

Deferida a denúncia da lide, a Cosesp alegou culpa exclusiva da vítima e ausência de cobertura securitária, pois já estaria ultrapassado o limite anual contratado pela Eletropaulo.

Em primeira instância, a ação foi julgada improcedente, ao fundamento de que o acidente teria ocorrido por culpa exclusiva da vítima.

Os autores apelaram da sentença. Sustentaram a responsabilidade objetiva da Eletropaulo, que não fiscalizou a reforma realizada no imóvel. Além disso, a concessionária não teria observado as regras mínimas de segurança estabelecidas pela legislação.

### **Sentença mantida**

O Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) rejeitou a apelação, afastando a responsabilidade objetiva da Eletropaulo. Para o tribunal, como a concessionária não foi comunicada, pelos proprietários, da reforma ocorrida no imóvel, não pôde efetuar alterações para adequar a rede elétrica ao nível do imóvel aterrado.

Além disso, o TJSP entendeu que a culpa foi exclusiva da vítima, que, ao manusear com descuido a haste do aparelho, acabou encostando o objeto nos fios de alta tensão e sofreu a descarga elétrica.

A mulher e o filho recorreram ao STJ, sustentando que o TJSP não enfrentou a questão da responsabilidade objetiva da Eletropaulo. Segundo eles, a concessionária, sendo responsável pela rede elétrica, deveria ter cumprido a legislação preventiva e evitado o acidente fatal.

Afirmaram, ainda, que a decisão do TJSP vai contra o entendimento do STJ que reconheceu a responsabilidade objetiva das concessionárias de energia elétrica pelos danos causados, diante do risco da atividade.

### **Dever de fiscalizar**

Ao analisar o caso, a relatora, ministra Nancy Andrighi, destacou que a decisão do tribunal paulista divergiu do entendimento firmado pelo STJ. Segundo ela, a Eletropaulo, na condição de fornecedora de energia elétrica para a região do imóvel onde ocorreu o acidente, tinha o dever de fiscalizar periodicamente as instalações e verificar se elas estavam de acordo com a legislação, independentemente de notificação dos proprietários sobre a reforma.

“O risco da atividade de fornecimento de energia elétrica é altíssimo, sendo necessária a manutenção e fiscalização rotineira das instalações, exatamente para que os acidentes, como aquele que vitimou o marido e pai dos recorrentes, sejam evitados”, disse a ministra. Para ela, “de nada adianta uma única verificação feita pela Eletropaulo quando da implantação da rede elétrica”.

A ministra assinalou que o Código Civil de 1916, vigente na época do acidente, não tratava expressamente da responsabilidade objetiva em decorrência do risco da atividade, o que só veio a ser feito no código de 2002. Mesmo assim, segundo ela, ainda antes da Constituição de 88 e da entrada em vigor da nova legislação civil, a responsabilidade objetiva das concessionárias de eletricidade já era reconhecida judicialmente, com base no risco da atividade.

A responsabilidade objetiva dispensa comprovação de culpa: basta a demonstração do dano, cabendo ao réu provar a existência de causa excludente da sua responsabilidade. No caso, a ministra entendeu que a falta de comunicação a respeito da obra no imóvel, por parte dos proprietários, não é motivo suficiente para excluir a responsabilidade da Eletropaulo, que tinha a obrigação de fiscalizar permanentemente as condições da rede, em razão ao alto nível de risco.

### **Responsabilidade solidária**

Nancy Andrighi reconheceu, ainda, a responsabilidade solidária dos proprietários do imóvel que realizaram a reforma da casa e não comunicaram as alterações à concessionária.

Além da indenização por danos morais e das despesas com funeral, os donos do imóvel e a Eletropaulo foram condenados a pagar pensão mensal à mulher e ao filho da vítima, a título de reparação de danos materiais.

A esposa receberá, com juros e correção monetária, o valor correspondente a um salário mínimo desde a data do acidente até a data em que o marido completaria 65 anos de idade. Já o filho receberá o valor de um salário mínimo desde a data do acidente até o dia em que completou 25 anos, também com juros e correção.

Processo: REsp. 1095575

[Leia mais...](#)

### **Seguradora terá de cobrir despesas médicas pelo DPVAT até o limite legal de oito salários mínimos por pessoa**

No reembolso de despesas com assistência médica e suplementares (DAMS), cobertas pelo Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre (DPVAT), o hospital particular que atendeu vítimas de acidente de trânsito tem o direito de receber pelo que comprovadamente foi gasto, até o limite de oito salários mínimos por pessoa, independentemente de valores inferiores fixados em resoluções do Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP).

O entendimento é da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ). Por maioria, seguindo voto do ministro Villas Bôas Cueva, a Turma negou recurso da Bradesco Seguros S.A. em processo movido contra ela pela Associação Paranaense de Cultura (APC), entidade filantrópica mantenedora do Hospital Cajuru, localizado no Paraná.

Ficou decidido que a seguradora terá de reembolsar integralmente a APC pelas despesas de assistência médica e suplementares devidas às vítimas de acidentes de trânsito atendidas pelo Hospital Cajuru. O reembolso deve respeitar o limite legal máximo previsto no artigo 3º, alínea “c”, da Lei 6.194/74, de oito salários mínimos, e não o limite estabelecido na tabela adotada pela seguradora com base em resolução do CNSP, que fixa valores acima da tabela do SUS, adotando os parâmetros do mercado, porém, com teto inferior ao valor máximo previsto na lei.

“Enquanto não houver permissão legal para adoção de uma tabela de referência que delimite as indenizações a serem pagas pelas seguradoras a título de DAMS, não pode o valor máximo ser reduzido por resoluções”, concluiu o ministro Villas Bôas Cueva.

### **Cessão de crédito**

Na origem, a APC, portando instrumento de cessão de crédito de 585 vítimas de acidentes de trânsito, propôs ação de cobrança contra a seguradora visando o reembolso das despesas de assistência médica, nos termos dos artigos 3º e 5º da Lei 6.194, dentro do limite legal de oito salários mínimos por pessoa.

Segundo a associação paranaense, as vítimas foram atendidas em hospital privado, não pagaram pelo atendimento e cederam os direitos à instituição para cobrar os valores diretamente do convênio de seguradoras que participam do sistema do seguro obrigatório (DPVAT).

“Inclusive há casos em que as despesas com a vítima são superiores ao teto legal (oito salários mínimos), contudo, em observância ao artigo 3º, alínea ‘c’, da Lei 6.194, nenhum pedido de reembolso ultrapassou esse limite legal, ficando o prejuízo a cargo da autora”, afirmou a APC.

Em primeira instância, a seguradora foi condenada ao pagamento das indenizações relativas às despesas médico-hospitalares cobertas pelo seguro obrigatório, nos termos do pedido. A Bradesco Seguros recorreu.

### **Apelação**

O Tribunal de Justiça do Paraná (TJPR), ao julgar a apelação da seguradora, manteve a sentença por entender que, apresentada a documentação comprobatória exigida por lei, o hospital tinha o direito de receber o reembolso das despesas realizadas no atendimento prestado aos pacientes envolvidos em acidentes de trânsito.

O TJPR concluiu que o reembolso deve ser integral, correspondendo ao valor estritamente comprovado das despesas de assistência médica, respeitado o limite de oito salários mínimos por pessoa, estabelecido em lei, e não com base na tabela de parâmetros de seguro DPVAT adotada pela seguradora, com base na resolução do CNSP.

### **Legalidade da tabela**

Inconformada, a seguradora recorreu ao STJ sustentando que o CNSP tem competência para expedir normas disciplinadoras para pagamento das indenizações do seguro obrigatório. Afirmou que é legal a tabela de valores referentes ao pagamento dos procedimentos efetuados nos pacientes atendidos em hospitais particulares.

Alegou, ainda, que a cobrança efetuada pelo hospital sem controle dos valores atribuídos aos procedimentos contribui para a ocorrência de fraudes.

A mantenedora do hospital, por sua vez, argumentou que se a Lei 6.194 estabelece valores e procedimentos para liquidação dos sinistros, um artigo dessa mesma lei não poderia atribuir ao CNSP competência para fixar valores diversos. Por essa razão, afirmou, não há amparo legal para embasar o tabelamento pretendido pela seguradora.

### **Voto vencido**

O relator do caso, ministro Sidnei Beneti, ficou vencido. Ele havia votado no sentido de que fosse observada a tabela expedida pelo CNSP para pagamento de DAMS. Segundo o ministro, não há conflito entre a resolução questionada e a lei, que apenas efetua o tabelamento dos preços dos serviços prestados como referência para as indenizações.

No âmbito de seguro de saúde privado, de acordo com o ministro Beneti, a utilização das tabelas de preço para os serviços é uma forma de evitar o superfaturamento, que poderia onerar ou mesmo inviabilizar o sistema.

### **Previsão legal**

A maioria da Terceira Turma, no entanto, acompanhou a posição divergente do ministro Villas Bôas Cueva. Segundo ele, a Lei 6.194 dispõe que “cabe ao CNSP fiscalizar e normatizar os serviços da seguradora, não alterar limites para indenização”.

Para o ministro, “o dever da seguradora era pagar até oito salários mínimos por procedimento médico-hospitalar, conforme documentação que lhe foi apresentada, não podendo alterar, unilateralmente, o referido teto pelo valor fixado na tabela da resolução do CNSP”.

Quanto à possibilidade de fraude, o ministro Cueva citou trecho da sentença, segundo o qual a seguradora não apontou de forma objetiva nenhum fato que pusesse em dúvida, nesse aspecto, as contas apresentadas pelo hospital. “De qualquer modo, a própria Lei 6.194 permite à seguradora, nos casos em que há suspeita de fraude, solicitar esclarecimentos já quando do protocolo do pedido de reembolso, além de informar ao órgão competente”, concluiu.

Processo: 1139785

[Leia mais...](#)

*Fonte: site do Superior Tribunal de Justiça*

**[Voltar ao sumário](#)**

## **JURISPRUDÊNCIA**

### ***Embargos infringentes providos***

**0242401-76.2010.8.19.0001** - Des. **Alexandre Câmara** - Julgamento: 30/01/2013 – Segunda Câmara Cível

Direito administrativo. Direito constitucional. Candidato ao ingresso na Polícia Militar eliminado do

concurso por ostentar tatuagem no braço. Sentença de primeiro grau que reconheceu o direito do candidato de participar do concurso. Acórdão não unânime que, em grau de apelação, reformou a sentença de mérito. Existência de voto vencido. Embargos infringentes. Fundamento de eliminação que contraria os princípios da razoabilidade, legalidade e isonomia. Precedentes desta Segunda Câmara Cível. Embargos infringentes providos.

**0283155-94.2009.8.19.0001** – Des. **María Augusta Vaz** - Julgamento: 29/01/2013 – Primeira Câmara Cível

Embargos infringentes. Caixa de previdência dos funcionários do Banco do Brasil - Previ. Benefício denominado "renda certa". Percepção apenas pelos contribuintes que ultrapassaram 30 anos de contribuições ainda em atividade. Natureza compensatória. Ausência de violação ao princípio da isonomia. Precedentes recentes deste tribunal e do superior tribunal de justiça. O regime de previdência privada fechada submete-se, por força de lei, ao método de capitalização, que respeita o equilíbrio atuarial. Assim, para cada benefício concedido, o beneficiário deve ter contribuído para a formação da sua fonte de custeio. Impossibilidade de reconhecimento de isonomia indiscriminada entre ativos e inativos, em violação ao regime de capitalização e ao estatuto da PREVI. Os apelantes se aposentaram antes de contribuírem por 360 vezes, em razão do que não há excesso de contribuição a devolver, já que o total das contribuições pagas em atividade foi usado na fixação dos seus benefícios de aposentadoria. As contribuições pagas após a aposentadoria não foram devolvidas aos autores, mas tampouco serviram para a formação do fundo especial, destinado ao pagamento da chamada "renda certa". Jurisprudência fixada no Superior Tribunal de Justiça, que dirimiu a controvérsia existente sobre o tema debatido nestes autos, afirmando não haver qualquer violação ao princípio da isonomia no presente caso, haja vista a previsão explícita na Lei Complementar 109/01 acerca dos requisitos necessários ao pagamento do benefício. Segundo dispõe a referida norma, para que se faça jus ao benefício ora pretendido, deve o postulante: 1) ter contribuído por mais de 360 meses; 2) que o excedente tenha sido recolhido entre 04/03/1980 e 31/12/2006; e 3) que o excedente, ainda, tenha sido recolhido durante o serviço ativo. Incontroverso que apelante não satisfaz este último requisito, fato que impede a procedência da demanda. Prevalência do voto vencido. Provimento aos embargos infringentes.

Fonte: site do TJERJ

[Voltar ao sumário](#)

## ACÓRDÃOS

**0041200-65.2012.8.19.0000** – rel. Des. **Gilberto Guarino**, decisão monocrática de 05.02.2013 e p. 14.02.2013

Agravo de instrumento. Direito processual civil. Impugnação ao valor da causa. Decisão que a acolheu e determinou-lhe a retificação. Irresignação. Inteligência do art. 259, III e V, do Código de Processo Civil. A instância superior pacificou o entendimento de que, quando o pedido tiver por objeto mediato a rescisão de negócio jurídico, o valor da causa será o do contrato. Precedentes. Recurso manifestamente improcedente, a que se nega provimento, com base no Art. 557, caput, do mesmo código processual.

**0033472-70.2012.8.19.0000** - rel. Des. **Gilberto Guarino**, decisão monocrática de 06.02.2013 e p. 15.02.2013

Agravo de instrumento. Direito de família. Direito processual civil. Ação de procedimento especial ruptura do vínculo matrimonial, mediante divórcio-falência, na forma consensual. Decisão interlocutória que determinou a emenda a inicial, em observância ao disposto no art. 1.121, I a IV, do Código de Processo Civil. Irresignação. Alegação de que, com a nova redação do § 6º do Art. 226 da Constituição da República de 1.988, os cônjuges têm direito ao divórcio incondicionado. Exceção à regra. A partir daquela emenda, que deu nova redação aos mencionados dispositivos da carta magna, não mais se exige a descrição, nem a partilha de bens (súmula n.º 197-Stj), nem pacto alimentar para qualquer dos cônjuges. Impertinência de controvérsias sobre esses itens. Alteração que, todavia, não suprimiu os comandos constantes dos incisos II e III da mesma cabeça de artigo. A própria ruptura do vínculo matrimonial, com alteração no convívio entre pais e filhos, justifica a clausulação de itens como a guarda destes e os alimentos que lhes são devidos, a título de dever jurídico, se ainda não discutidos em outra sede. Recurso a que se dá parcial provimento, com fulcro no Art. 557, § 1º - 'A', do código de processo civil.

Fonte: Gab. Des. Gilberto Guarino

[Voltar ao sumário](#)



Leia também a Revista Jurídica, [← Nº 4](#)

### VOLTAR AO TOPO

Serviço de Difusão – SEDIF  
Divisão de Acervos Jurisprudenciais – DIJUR  
Departamento de Gestão e Disseminação do  
Conhecimento - DECCO  
Diretoria Geral de Gestão do Conhecimento-  
DGCON  
Rua Dom Manuel, 29, 2º andar, sala 208  
Telefone: (21) 3133-2742

Leia também a revista **Interação**, Edição 45 [→](#)

